**LEI Nº 2.185 DE 27 DE ABRIL DE 2017**

***DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EXECUÇÃO SEMANAL DO HINO NACIONAL BRASILEIRO E DO HASTEAMENTO DA BANDEIRA NACIONAL NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA, ANTES DE INICIAR O EXPEDIENTE.***

**(Projeto de Lei nº 43 de autoria do Vereador Paulo Roberto Corrêa Jr.)**

**A Câmara Municipal de Araruama** aprova e a Exma. Sra. Prefeita sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a obrigatoriedade de execução semanal do Hino Nacional Brasileiro e do hasteamento da Bandeira Nacional no Município de Araruama, antes de iniciar o expediente.

**Art. 2º.** O Hino Nacional Brasileiro deverá ser executado por bandas oficiais ou bandas fanfarras, pertencentes as entidades ou escolas.

**Art. 3º**. Na falta dessas bandas, o Hino Nacional Brasileiro deverá ser executado por meio de sonorização ambiental gravada.

**Art. 4º.** A introdução do Hino Nacional Brasileiro e o hasteamento da Bandeira Nacional deverão estar em conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na Lei de nº5.700 de 01 de setembro de 1971 e do Decreto nº 4.447 de 29 de outubro de 2002.

**Lei nº 5.700 de 01 de setembro de 1971**

**CAPÍTULO VI**

**Das Penalidades**

*Art. 35 – A violação de qualquer disposição desta Lei, excluídos os casos previstos no art. 44 do Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, é considerada contravenção, sujeito o infrator à pena de multa de uma a quatro vezes o maior valor de referência vigente no País, elevada ao dobro nos casos de reincidência.*

*(Redação dada pela Lei nº 6.913 de 1981)*

*Art. 36 – O processo das infrações a que alude o artigo obedecerá ao rito previsto para as contravenções penais em geral. (Redação dada pela Lei nº 6.913 de 1981)*

*Decreto nº 4.447 de 29 de outubro de 2002*

*Art 2-2-16 – Modo de dobrar*

*A Bandeira Nacional, no arriamento, após ser desenvergada, é dobrada da seguinte forma:*

*I – segura pela tralha e pelo lais, é dobrada ao meio em seu sentido longitudinal, ficando para baixo e parte em que aparecem a estrela isolada Espiga e a parte do dístico “ORDEM E PROGRESSO”;*

*II- ainda segura pela tralha e pela lais, é, pela segunda vez dobrada ao meio, novamente no seu sentido longitudinal, ficando voltada para cima a parte em que aparece a ponta de um dos ângulos obtusos do losango amarelo; a face em que aparece o dístico deve estar voltada para a frente da formatura;*

*III- a seguir é dobrada no seu sentido transversal, em três partes, indo a tralha e o lais tocarem o pano, pela parte de baixo, aproximadamente na posição correspondente às extremidades do círculo azul que são opostas; permanece voltada para cima e para a frente a parte em que aparecem a estrela isolada e o dístico.;*

*IV – ao final da dobragem, a Bandeira Nacional apresenta a maior parte do dístico para cima e é passada para o braço flexionado do mais antigo, sendo essa a posição para o transporte; e*

*V- para a guarda, pode ser feita mais uma dobra no sentido longitudinal, permanecendo o campo azul voltado para cima.*

**Art. 5º.** Caberá ao Executivo Municipal, através do órgão competente, as providências necessárias para a implantação do disposto nesta Lei.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 27 de abril de 2017

***Lívia Bello***

**“Lívia de Chiquinho”**

**Prefeita**